

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13951/000.072/93-69
RECURSO Nº : 107.444
MATÉRIA : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1993
RECORRENTE : DAVID IRMÃOS & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.288

PRAZOS - TEMPESTIVIDADE - A impugnação apresentada fora do prazo regulamentar não instaura o litígio, ocorrendo a preclusão processual, que impede o julgador de apreciar as razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAVID IRMÃOS & COMPANHIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Sandra Maria Dias Nunes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13951/000.072/93-69
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.288
RECURSO Nº. : 107.444
RECORRENTE : DAVID IRMÃOS & COMPANHIA LTDA.

RELATÓRIO

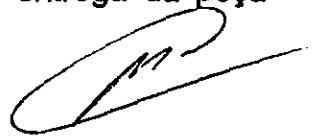
DAVID IRMÃOS & COMPANHIA LTDA., inscrita no CGC sob o nº 75.868.794/0001-09, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que não conheceu de sua impugnação por ter sido apresentada fora do prazo regulamentar.

O auto de infração de fls. 28, foi lavrado e cientificado ao sujeito passivo em 29/7/93, tendo a contribuinte, após concedido a prorrogação do prazo para impugnação, apresentado sua peça de discordância em 15/9/93.

A autoridade de primeiro grau em preliminar considerou intempestiva a impugnação, cujo prazo de apresentação teria se expirado em no dia 13/9/93, considerando que o dia 12 deste mesmo mês foi um domingo.

Entendendo ser tempestiva sua impugnação, recorre a contribuinte a este colegiado, sob o argumento de que a intimação fora feita em 30/7/93, uma sexta feira, vencendo-se o prazo no dia 15 de setembro, data da efetiva entrega da peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13951/000.072/93-69
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.288

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, trata-se de examinar a tempestividade da impugnação do sujeito passivo, objeto este do recurso interposto.

Conforme se pode verificar pela data de ciência do auto de infração, de fls. 28, a contribuinte foi cientificada da exigência que lhe foi imposta, em 29/7/93 e não em 30 deste mês, como alega em sua peça recursal.

Assim, como consta da decisão monocrática, a peça de impugnação foi apresentada fora do prazo devidamente prorrogado, devendo ser prestigiada esta decisão, que não conheceu das razões de mérito.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

